

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autora: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.



A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O projeto agrava as penas aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, institui medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, prevê a monitoração eletrônica de condenados por tais delitos, amplia os mecanismos de proteção de crianças e adolescentes vítimas e assegura assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência e às suas famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto de Lei.

É o relatório.

2025-16252



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame agrava as penas dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, mediante alterações aos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, do Código Penal.

A inserção de um novo crime consta da proposta, nos termos do art. 338-A a ser acrescentado ao Código Penal, que determina reclusão de dois a cinco anos e multa para o caso de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

No Código de Processo Penal, são inseridos o art. 300-A, para prever a identificação do perfil genético do investigado por crimes contra a dignidade sexual, e um Título completo, para tratar de medidas protetivas de urgência quando constatada a existência de indícios de crime contra a dignidade sexual.

Por fim, em matéria penal, são promovidas alterações à Lei de Execução Penal. Primeiramente, é inserido o art. 119-A para determinar que “o condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza”. Já o art. 146-E, já existente na Lei de Execução Penal, sofre alteração para que a previsão de que o condenado por crime contra a mulher usufrua do benefício da saída de estabelecimento penal, apenas se fiscalizado por meio de monitoração eletrônica, alcance também o condenado por crime contra a dignidade sexual.



Quanto às alterações acima descritas no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, matéria principal desta proposição, serão oportunamente apreciadas, no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Todavia, no que compete à esta Comissão, apreciar as alterações sob a ótica de proteção à infância e adolescência, estamos inteiramente de acordo com o agravamento de penas e outras medidas penais que visam evitar o cometimento de novos crimes.

Os crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes causam consequências devastadoras, muitas vezes com traumas permanentes e prejuízos ao pleno desenvolvimento psicológico e social das vítimas. O agravamento das penas para tais condutas é uma forma de demonstrar a intolerância social, diante de atos que atentam contra a dignidade e integridade de menores de idade, além de atuar como mecanismo de dissuasão ao possível infrator. Assim, a medida busca não apenas punir de forma mais rigorosa, mas também valorizar a proteção prioritária que o Estado deve oferecer às crianças e adolescentes, consolidando a efetividade da lei na prevenção e repressão desses delitos.

Além das alterações penais, a proposição sugere aprimoramentos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Primeiramente, determina que os órgãos da Segurança Pública também participem da integração prevista no inciso II do art. 70-A do ECA para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Este dispositivo já prevê a atuação conjunta do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, qual seja, incluir novos atores responsáveis pela proteção desse grupo vulnerável, é alterado o inciso IX do art. 70-A, para que as campanhas educativas sejam direcionadas não apenas ao público escolar e sociedade em geral, mas especificando que alcancem também



entidades religiosas, unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência.

Do ponto de vista da saúde da criança e do adolescente, a proposição apresenta especial relevância ao alterar o inciso V do art. 101 do ECA para ampliar a previsão de atendimento psicológico às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, tornando-o extensivo às suas famílias. Essa mesma alteração é promovida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Trata-se de avanço normativo que fortalece a integralidade do cuidado, pois reconhece que os impactos dos crimes sexuais sobre a saúde física e mental são severos e duradouros, o que requer resposta intersetorial que ultrapassa a esfera penal.

Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que a vitimização sexual na infância e na adolescência está associada a sequelas emocionais que se estendem pela vida adulta, com repercussões diretas na formação da personalidade e na capacidade de estabelecer vínculos de confiança. Entre as consequências mais frequentes estão o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade generalizada, transtornos alimentares e maior risco de uso abusivo de substâncias psicoativas¹.

Além disso, há evidências de que a experiência de violência sexual aumenta a probabilidade de tentativas de suicídio, transtornos de personalidade e adoecimento crônico por condições ligadas ao estresse^{2,3}. Tais efeitos, ao se consolidarem em trajetórias de sofrimento psíquico, reforçam a necessidade de um cuidado especializado, contínuo e multidisciplinar.

Diante das graves consequências que os crimes contra a dignidade sexual provocam nas crianças e adolescentes e também nas pessoas com deficiência, é imprescindível promover alterações na legislação

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Child maltreatment*. Geneva: WHO, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/child-maltreatment>. Acesso em: 15 set. 2025.

² HAILES, H. P. et al. Long-term outcomes of childhood sexual abuse. *The Lancet Psychiatry*, v. 6, n. 10, p. 836-844, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S221503661930286X>. Acesso em: 15 set. 2025.

³ LO IACONO, L. et al. Psychobiological Consequences of Childhood Sexual Abuse. *Frontiers in Neuroscience*, v. 15, p. 771511, 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/neuroscience/articles/10.3389/fnins.2021.771511/full>. Acesso em: 15 set. 2025.



para refletir a gravidade dessas ações, promovendo maior responsabilização penal e, concomitantemente, um ambiente mais seguro para o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025 de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-16252

